



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/DCQ/SC

Decisão nº 20951594/2021-UMIG/NPA/DPF/DCQ/SC

Processo: 08491.000789/2021-69

Assunto: **DEFESA EM AUTO DE INFRAÇÃO**

Interessado: **SEBASTIAN ENRIQUE FOCHE**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de defesa apresentada por **SEBASTIAN ENRIQUE FOCHE** contra o Auto de Infração e Notificação n.º 1227_00033_2021, lavrado por autoridade migratória atuante no Ponto de Migração Terrestre em Dionísio Cerqueira - SC, por infração ao art. 109, II da Lei n.º 13.445/2017, por ter ultrapassado em 20 dias o prazo de estada legal no país, uma vez que o requerente ingressou no país no dia 04/07/2021 e deixou o território nacional em 22/10/2021.

Alega o requerente que não pôde retornar ao país vizinho, uma vez que "as fronteiras estavam fechadas", tendo retornado à Argentina tão logo o país vizinho autorizou o seu reingresso.

Em consulta ao STI-MAR, verificou-se que não há outra imposição de penalidade da mesma natureza em face do requerente.

De acordo com os comprovantes de rendimentos enviados pelo requerente, verifica-se não se configurar situação de hipossuficiência, nos termos do parágrafo único do art. 110 da Lei 13.44/2017 e do art. 308, parágrafo único do Decreto 9.199/2017.

2. DECISÃO

Embora ainda vigorem as medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei n.º 13.979, de 2020 e reguladas pela Portaria n.º 658, de 5 de outubro de 2021, as referidas restrições não impedem a saída do país. Por outro lado, o requerente não produziu provas da alegação de impedimento de ingresso na Argentina, seja por via aérea, seja por via terrestre. Por esse motivo, não se pode acolher as suas alegações como fundamento para desconstituição do Auto de Infração.

Em que pese isso, há de se notar que o valor da multa fixado pelo Auto de Infração n.º 1227_00033_2021 está em desacordo com o que dispõe o art. 16, I, "a" da Instrução Normativa n.º 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021 que, em seu Anexo, prevê a multa diária no valor de R\$5,00 (cinco reais), para a faixa de rendimento familiar de até 3 salários mínimos, na qual se enquadra o requerente, conforme se depreende dos comprovantes 20890950 e 20890996. Assim, o total da multa diária a ser aplicada ao requerente deveria perfazer o total de R\$100,00 (cem reais).

Além disto, o art. 107, parágrafo único da Lei 13.445/2017 estabelece que a multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Diante do exposto, com base no art. 16, I, "a" da Instrução Normativa n.º 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021, reduzo a multa aplicada para o valor total de R\$100,00 (cem reais) e, com base no art. 107, § 2.º da Lei 13.44/2017, converto-a na redução de 20 (vinte) dias do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Expeçam-se as comunicações necessárias, inativando-se o registro da autuação no STI-MAR.

Dionísio Cerqueira, 8 de novembro de 2021.

ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NPA/DPF/DCQ/SC



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 08/11/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20951594** e o código CRC **07CC9F35**.

Referência: Processo nº 08491.000789/2021-69

SEI nº 20951594